



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei 499/XV/1.^a

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende alterar Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. A alteração proposta incide essencialmente sobre o artigo 72.º do CPC e consiste numa norma de fixação de competência, através do aditamento de verdadeira norma de conflito:

i) determinação da competência internacional dos Tribunais portugueses para as questões relativas ao estado das pessoas que tenham contraído casamento em Portugal, nomeadamente nas situações em que os ordenamentos jurídicos de origem não reconheçam a celebração do casamento realizado em território nacional, ainda que inexista elemento adicional de conexão com o Estado Português - isto é, independentemente da residência habitual do visado;

ii) alteração do corpo do artigo do 72.º do CPC, aditando-se um número 2 contendo o elenco das situações que atribuam competência ao tribunal do local de celebração de casamento para dirimir acções de divórcio e de separação de pessoas e bens, nos casos de cidadãos estrangeiros não residentes, sempre que o ordenamento jurídico de origem não reconheça o casamento.

3. Relativamente às razões que assistem à elaboração desta proposta, parece-nos que a mesma revela uma particular preocupação com a protecção de todas as pessoas que, oriundas de países com legislação não favorável ao reconhecimento de união de facto ou do casamento entre pessoas do mesmo sexo ou ainda limitadas por outras políticas que limitem os princípios da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana, tenham procurado Portugal para, ao abrigo da legislação nacional, aqui contrair casamento.



Na verdade, o Estado Português garante a possibilidade a qualquer estrangeiro, independentemente da residência ou não em território nacional, de contrair casamento nos termos da legislação em vigor. Esta norma tem viabilizado a realização de casamentos entre estrangeiros, sendo que muito deles procuram a lei portuguesa em resultado das proibições de casamentos, mormente entre pessoas do mesmo sexo, nos seus países de origem.

Não contrapomos, pois, que o ordenamento jurídico português pretende acolher todas as manifestações de constituição de relações de família e/ou matrimoniais, garantidos que estão os critérios para a celebração de casamento (tema a que não nos dedicaremos por ora), procurando proteger a liberdade e a autodeterminação de género e a opção sexual.

Contudo, a regra geral de atribuição de competência plasmada no actual artigo 72.º. na verdade limita a competência dos Estado português, porquanto plasma como critério geral a competência do Tribunal do local do domicílio do autor, o que, no caso, acaba por expor muitas vezes os cidadãos mais frágeis em face de sistemas jurídicos que não reconhecem prerrogativas semelhantes às asseguradas pelo Estado português.

Na verdade, com a alteração contemplada na presente Proposta de Lei, o regime acaba por ser semelhante ao dos estrangeiros com residência habitual em Portugal, embora neste caso seja, para assuntos atinentes ao estado das pessoas, aplicada a lei do país de origem, algo que, para os casos em apreço, se tornaria manifestamente impossível ou altamente perigoso na protecção dos direitos e legítimas expectativas de quem procurou a sindicância do ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, o critério da atribuição de competência ao tribunal do local da celebração do casamento traduz-se na aplicação de um critério objectivo e facilmente verificável, permitindo a aplicação prática de um regime jurídico de harmonia com os princípios constitucionais vigentes.



4. Somos, assim, de parecer que a alteração proposta, impondo uma regra objectiva e tendo na sua génese um princípio de defesa dos direitos, liberdades e garantias de quem procurou casar de acordo com o ordenamento jurídico nacional, permitirá que seja o Estado Portugues, através da criação desta verdadeira norma de conflitos, a gerir as relações familiares criadas ao abrigo do ordenamento jurídico nacional, permitindo uma protecção dos legítimos interesses e expectativas dos seus destinatários.

Em suma, e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Aprovado em reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 03 de fevereiro de 2023

Lisboa, 30 de Janeiro de 2023.

Andrea Oliveira Santos

Digitally signed by Andrea Oliveira Santos
DN: c=PT, O=Ordem dos Advogados, OU=Ordem dos Advogados
+RA, OU=Home profissional de Advogada - 18102,
OU=Certificado para Pessoa Singular, CN=Andrea Oliveira Santos
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
P
Date: 2023-02-03 12:30:41
Foxit Reader Version: 10.0.0

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152330>